

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 5.256
De 26 de agosto de 1999
Projeto de lei nº 145/99
Autor: Vereador Elias Damus

166
Elias Damus

Concede prazo para regularização de edificações concluídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:

Artigo 1º- Todas as edificações concluídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, insolação, recuos frontais, recuos laterais e de fundo e taxa de ocupação do terreno, previstas na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizadas perante a municipalidade dentro do prazo e condições exigidas por esta lei.

§ 1º- Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

I- Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança;

II- Que juntamente com o requerimento de regularização:

a)- Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b)- Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;

c)- No caso de regularização com recuos laterais e de fundos inferiores aos previstos na legislação pertinente e que contenham vitrôs ou outro dispositivo de iluminação ou ventilação, deverão juntar documento de anuência dos vizinhos confrontantes com a face onde estejam instalados tais dispositivos, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º- O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objeto deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Elias Damus
Presidente

Luiz Alberto Gonçalves 167

§ 4º- Os requerimentos que ingressarem até o último dia do prazo legal estabelecido no parágrafo anterior, ou, em "comunique-se", terão prazo de mais 30 (trinta) dias contados do final daquele conferido no **parágrafo terceiro**, para a conclusão do processo de regularização, sob pena de arquivamento definitivo.

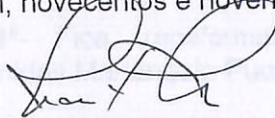
§ 5º- Esta lei não se aplica a edificações regularizadas anteriormente.

§ 6º- Os benefícios deste diploma legal só se aplicam às edificações que possuam no máximo até 03 (três) pavimentos.

Artigo 2º- Os imóveis que não encontram-se concluídos, paralisados em razão de embargos, poderão receber os benefícios desta lei.

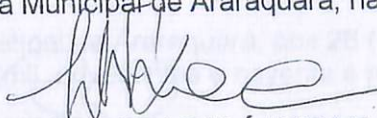
Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 1999 (mil, novecentos e noventa e nove).



JOSÉ ALBERTO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.



LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Registrada às páginas 183 e 184, do livro competente nº 05.
spg/